

# DIREITO DO REEDUCANDO AO TRABALHO

Nathalia Mendonça de Freitas Igino<sup>1</sup>  
Sheila Maria Godões de Moraes<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente artigo teve a intenção de trazer informação acerca do direito ao trabalho do reeducando, bem como os benefícios que o trabalho traz para o indivíduo e a sociedade como um todo. Tendo como objeto de pesquisa o sistema penitenciário brasileiro e o trabalho do reeducando como forma de remição da pena e reintegração à sociedade, entre outros benefícios. A metodologia utilizada nesta pesquisa foi explicativa e descritiva, ou seja, a pesquisa foi explicativa em relação às informações acerca do assunto em questão, para que serve esse trabalho para os detentos, quais os benefícios, e de forma descritiva quando traz riquezas de detalhes referentes à sociedade e a população carcerária que vivencia o problema social.

**Palavras-chave:** Direito ao trabalho; Preso; Remição da pena.

## 1 INTRODUÇÃO

Este artigo é resultado de pesquisa do sistema penitenciário, tema abordado de grande relevância social, visto que, não é segredo para ninguém que o Estado Federativo do Brasil não trata a Execução Penal com seriedade e atenção que merece como definidos no texto da Lei de Execução Penal, principalmente sobre a finalidade da pena privativa de liberdade. Demonstrar que há sim a possibilidade do sistema carcerário brasileiro se tornar um meio de pena eficiente e cumprir sua finalidade - que é reeducar o indivíduo.

Todavia, é importante ressaltar que as diversas soluções ou a procura de uma solução nova não é o objetivo desta pesquisa, pois é somente um argumento que justifica a relevância social e as consequências que pode trazer para a sociedade a falta de resolução para o problema abordado.

A principal justificativa da escolha do tema é compreender a ressocialização no aspecto trabalho do preso. Ademais, haverá uma análise da viabilidade da temática em prol dos benefícios ao preso e a sociedade como um todo caso seja desenvolvida melhor a questão da ressocialização.

A crise do sistema penitenciário é um fato que não dá para negar, e frequentemente é alvo de discussões no âmbito do direito, especialmente, quando se questiona se a função ressocializadora e reintegradora da pena estão sendo cumprida, como fundamenta o ordenamento jurídico interno e os direitos humanos.

---

<sup>1</sup>UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno (a) da disciplina TCC II, turma DIR 15/1AM. E-mail – nmendonca1709@gmail.com

<sup>2</sup>UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestre, Orientadora:. E-mail - sheilagodoes@yahoo.com.br

Inicialmente, traremos relatos históricos a evolução do trabalho prisional como forma de ressocialização até os dias atuais, e posteriormente, abordaremos as narrativas da Lei de execução penal Nº 7.210/84 e seus desdobramentos acerca do assunto, como as formas que se pode exercer este trabalho.

Por fim, faz-se uma análise acerca dos benefícios os quais o trabalho traz ao apenado de forma psicológica, reintegradora e benefícios trabalhistas, bem como ao empresário que investe nessa mão de obra, e à sociedade como um interesse amplo. Tendo como o objetivo de levar conhecimento da importância deste assunto e fazer refletir sobre o problema abordado, abrindo os olhos dos investidores para este ramo de mão de obra como um lucro e ação social.

## **2 BREVE RELATO HISTÓRICO**

De fato, sempre foi uma questão de sobrevivência para a sociedade ter algum tipo de punição que tivesse a intenção de impedir comportamentos ruins que colocavam em risco a existência de um grupo, e com o tempo se fez necessário a criação de uma pena com intuito de dar um tratamento mais humano, finalizando a fase do princípio “olho por olho, dente por dente” do Código de Hamurabi ou a Lei de Talião. Portanto, surge a pena privativa de liberdade, amenizando a crueldade e a tortura que eram submetidos os indivíduos infratores; porém, não prevê em sua forma a reabilitação do indivíduo. (LEMOS; MAZZILLI; KLERING, 1998, p. 133)

A mudança do estilo de se penalizar não se fez apenas pelo lado da humanização, mas também pela busca de uma justiça mais ágil e inteligente que facilita uma observação penalista com os olhos mais atentos para a sociedade. Portanto, o verdadeiro motivo da reforma não era criar uma forma de punição com princípios mais justos, mas sim estabelecer uma nova economia do poder de castigar o indivíduo. Sintetizando, esta reforma teria de fazer com que os privilégios múltiplos e contraditórios estivessem vinculados com a forma de julgar, mas de efeitos de forma continuada distribuídos de poder público. (LEMOS; MAZZILLI; KLERING, 1998, p. 133)

A pena privativa de liberdade transforma o indivíduo, toma conta da sua vida em relação a todos os aspectos, da parte física e mental, transformando sua aptidão para o trabalho, mudando sua moral e ética. Por isso, se fez necessário uma disciplina mais rígida para que essas pessoas fossem reeducadas, portanto, foi implantado o trabalho no sistema prisional excluindo a agitação e distração, impondo ordem de forma hierárquica, contudo mais aceita, na mudança de comportamento dos apenados. (LEMOS; MAZZILLI; KLERING, 1998, p. 133)

Inicialmente o trabalho não surgiu como forma de reintegração social, pelo contrário, ela servia como uma forma de administração da nova ordem social vigente, uma vez que

[...] Através da rígida disciplina de trabalho impingida às prisões, pretendia-se o adestramento do proletariado com a finalidade de que, quando saíssem em liberdade, aceitassem as condições de trabalho que lhes eram oferecidas, permitindo, dessa forma o máximo de extração de mais-valia. (MELOSSI apud LEMOS, MAZZILLI, KLERING, 1998, p. 170)

Com início do século XIX, começa-se a refletir a problemática da execução penal como reestruturação do sujeito, surgindo novos modelos de conduta referentes à privação da liberdade, o que originou os sistemas penitenciários (Wolff, 1990). Destacam-se o Sistema da Filadélfia (que consiste no sistema extremamente rígido criado pela Filadélfia no qual os prisioneiros passavam dia e noite em absoluto isolamento e suas visitas eram apenas de cunho

religioso), o Sistema Panóptico (que se resume na vigilância dos detentos por apenas um agente não identificado, levando os presos ao medo e resultando no comportamento que se pretende que os mesmo tenham), o Sistema de Auburn (sistema no qual forma-se apenas pelo isolamento noturno dos presos e durante o dia a realização de trabalhos em comum, sendo a penalização realizada pela alimentação fornecida) e por último os progressivos (criado pela Irlanda, tal sistema consiste inicialmente pelo isolamento total do preso, seguido pela realização de atividades no interior do prédio e posteriormente a liberação para livramento condicional de acordo com sua conduta). (LEMOS; MAZZILLI; KLERING, 1998, p. 134)

Com as penalidades anteriormente voltadas exclusivamente para o sofrimento humano, humilhação e degradação do ser, independente de quem fosse o infrator, homem ou mulher, criança ou adulto, posteriormente se transforma e traz o trabalho para o sistema prisional com intuito de controle do preso e forma de punição. No Brasil a introdução ao trabalho no sistema prisional aconteceu no século XIX, com o surgimento de oficinas, adiante, no ano de 1890, surge o novo Código Penal com novos moldes de prisões e com trabalho obrigatório previsto em seu art. 48 de surgiu a preocupação na criação de uma lei específica para execução. (LEMOS; MAZZILLI; KLERING, 1998, p. 134)

Em 1955 teve um marco mais importante da história da integração do trabalho prisional, no qual foi aprovado em Genebra o I Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Delinquent e as Regras Mínimas para o tratamento do Preso, em que dispõe sobre os procedimentos o tratamento penal para com o apenado, estabelecendo uma padronização dos serviços penitenciários, entre outros assuntos. (LEMOS; MAZZILLI; KLERING, 1998, p. 134)

## 2.1 FINALIDADE DA PENA

Para Roing (2018), o Estado aplica uma penalidade a um indivíduo que lesionou o meio jurídico fundamental, com uma finalidade, uma função ou como um efeito. Para a compreensão da finalidade da pena os doutrinadores analisam três teorias: retributiva, preventiva e eclética. Para a teoria retributiva a pena tem a finalidade apenas de puni-lo/castigá-lo, tem o fim a si mesma. Já a pena preventiva não tem o fim a si mesma, não é para castigar o indivíduo, ou para ter uma resposta ao mal que foi causado por ele ou à lesão ao bem jurídico fundamental que ele ofendeu, ela é basicamente para evitar o cometimento de novos delitos. Por último, a teoria eclética seria uma junção das duas teorias anteriores, no qual além da pena ter a função de penalizar o sujeito e ressocializa-lo, ela também tem o intuito de inibir que a sociedade realize atitudes criminosas com a imagem do indivíduo penalizado como um exemplo a não ser seguido. Ainda sobre isso diz:

Trazendo foco para as teorias relativas ou preventivas, é possível afirmar que estas justificam a pena a partir de sua utilidade para o desencorajamento à futura prática delitiva, seja pelos membros da coletividade (prevenção geral), seja pelo condenado (prevenção especial). Nesse sentido, enquanto a prevenção geral seria destinada aos que ainda não delinquiram, desempenhando o efeito de dissuasão da coletividade por meio da cominação, aplicação e execução de reprimendas (prevenção geral negativa) ou o efeito de sensibilização e fidelização do cidadão ao ordenamento jurídico (prevenção geral positiva), a prevenção especial destinar-se-ia à contenção da reincidência, a partir da atuação direta sobre a pessoa do condenado, perseguindo sua “correção”, “tratamento” ou “ressocialização” (prevenção especial positiva), ou ainda, sua neutralização (prevenção especial negativa). (ROIG, 2018, pág. 22)

A LEP apresenta para a execução penal a finalidade de proporcionar condições para que os condenados e os internados tenham uma integração social facilitada e harmônica. Ou seja, o

Código Penal brasileiro adotou como finalidade da pena a teoria eclética, como consta em seu art. 59, caput:

O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. (BRASIL, 1984, Art. 59, caput)

Ressocializar e reintegrar são propriedades diferentes, entretanto se completam quando se trata de penalizar. O primeiro é recolocar uma pessoa ao contato social por meio de políticas humanísticas, tornar civilizado aquele sujeito que foi desviado por condutas ilícitas. O segundo um indivíduo na sociedade é lhe oferecer condições para que ele consiga se recompor, e assim, não voltar mais a reincidência do mesmo crime ou a prática de outros.

Quanto à ressocialização, segundo com Oliveira (1972, p. 962), ser definido como o ato de restabelecer na posse, investir de novo ou estabelecer-se novamente, ou seja, fazer uma nova integração da pessoa para que ela volte a assumir os valores sociais do grupo, o qual ele pertencia e que foram abandonados.

A ressocialização implica no sentido de repetir a socialização, ou seja, do ato de lidar novamente com convivência, retomar a vida em sociedade. Em relação ao Direito Penal, refere-se à reeducação social do apenado durante e depois de cumprimento de pena. Abrange um conjunto de atividades que visa à readaptação do indivíduo na sociedade, colaborando para sua recuperação no aspecto psicossocial, profissional e educacional, com objetivo de inibir a reincidência criminal.

A intenção da ressocialização é de conceder a dignidade e tratamento humanizado ao reeducando, mantendo sua honra e a autoestima. Bem como, possibilitar que o indivíduo tenha um acompanhamento psicológico, profissionalização e atividades que colaborem para que os direitos básicos dos condenados sejam concedidos. Dar a oportunidade de acesso ao conhecimento, de continuidade aos estudos (fundamental, médio e superior), envolvimento com esportes diversos, cursos profissionalizantes e incentivadores.

## 2.2 TRABALHO DO PRESO

Desde os primórdios o trabalho esteve presente na sociedade. Atualmente, no século XXI, é praticamente impossível imaginar alguém com uma vida digna sem um trabalho que lhe proporcione isso. O trabalho é o que oportuniza o ser ter desde o mínimo para sua sobrevivência, até a realização dos seus sonhos, desejos e projetos almejados.

Em relação ao reeducando, o trabalho serve para que saia do isolamento social, inatividade, pensamentos negativos, não faça parte do famoso ditado popular “mente vazia, oficina do diabo”, e assim, possivelmente, recupere sua autoestima, valorização como ser humano e enxergue um novo lado da vida.

### 2.2.1 Características do Trabalho Prisional

O trabalho penitenciário possui seis características marcantes: a primeira seria a não aplicabilidade da CLT a esse tipo de trabalho, conforme art. 28, § 2º, da LEP. Naturalizando pela ideia de que não se trata de uma relação de trabalho a gerar competência da Justiça do Trabalho, e sim Justiça Comum aptidão pra julgar causas desse gênero. (ROING, 2019, p. 181)

Posteriormente advém a segunda característica do trabalho penitenciário, onde entende-se majoritariamente que o trabalho é ao mesmo tempo um dever e um direito do preso. (ROING, 2019, p. 184)

A terceira característica é a de que este tipo de trabalho não deve ser estressante ou aplicado em regime de escravidão ou servidão ou semelhante (Regra 97 das novas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos) e deve ser aplicado na medida das habilidades e capacidades de cada preso individualmente, em concordância com o art. 31 da LEP. Ademais, as atividades dispensadas devem atender às necessidades futuras do preso, bem como às oportunidades oferecidas pelo mercado de trabalho, previsto art. 32 da LEP. (ROING, 2019, p. 185)

Como quarta característica apontada é que o mesmo possui limitações, visto que a jornada normal de trabalho não pode ser inferior a seis nem superior a oito horas, sendo obrigatório o descanso nos domingos e feriados. (ROING, 2019, p. 187)

O trabalho penitenciário deve ser remunerado, consoante ao art. 29 da LEP, com valor não inferior ao salário mínimo, observando a inconstitucionalidade do final do artigo onde prevê mínimo de 3/4 do salário mínimo, obtendo, portanto, a quinta característica. (ROING, 2019, p. 188)

A sexta e última característica é de que o trabalho do preso pode ser interno ou externo. Por ensejar inúmeras discussões, o trabalho externo merece maiores considerações. (ROING, 2019, p. 189)

### **2.2.2 Trabalho Prisional à Luz dos Direitos Humanos**

O princípio mais visado em relação ao trabalho do preso é o princípio da dignidade da pessoa humana, onde consta sua previsão no texto constitucional em seu primeiro artigo, inciso III. Portanto, o mesmo não contém apenas caráter moral e ético e sim como lei fundamental ao ordenamento jurídico brasileiro.

Destaca-se a conceituação do princípio da dignidade da pessoa humana, por Sarlet (2001, p.60)

(...) é a qualidade intrínseca e distintiva da cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Salienta-se que a dignidade humana equivale na garantia de condições adequadas e justas de vida de uma pessoa, e conseqüentemente, também de sua família, principalmente, por meio do trabalho, como enfatiza a argumentação elucidada, suprimindo dessa forma as necessidades básicas materiais inerente à sociedade atual.

Além deste, outro princípio também relacionado ao trabalho do reeducando é o princípio da não marginalização das pessoas presas ou internadas, que está previsto no art.38 da Constituição Federal e art. 3º da LEP, no qual diz respeito sobre a preservação dos direitos

não atingidos pela pena privativa de liberdade, ou seja, vê o apenado como detentor de direitos. Tal princípio deu surgimento nos Princípios Básicos para o tratamento dos Reclusos da ONU aprovado em 1957. Sendo assim, no que concerne ao direito ao trabalho do apenado, caso a privação deste direito não esteja previsto em sua pena, o indivíduo tem total detenção deste direito.

Importante ressaltar ainda, que o trabalho do reeducando é de caráter facultativo, visto que, caso fosse obrigatório seria análogo ao trabalho escravo, atingindo assim de outra forma o princípio da dignidade da pessoa humana. Consequentemente é assegurada a liberdade de escolha de trabalho, e proibida a pena de atividades laborais forçadas, conforme artigo 5º, incisos XIII e XLVII, alínea “c”. (ANJOS, 2009, p. 136)

A vista disso, sob o olhar da normativa internacional sobre o trabalho prisional, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana de Direitos Humanos dispõe dispositivos que discute o tema em questão. O artigo 8º do Pacto Internacional o seguinte:

1. Ninguém poderá ser submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos. 2. Ninguém poderá ser submetido à servidão. 3. a) ninguém poderá ser obrigado a executar trabalhos forçados ou obrigatórios; b) a alínea "a" do presente parágrafo não poderá ser interpretada no sentido de proibir, nos países em que certos crimes sejam punidos com prisão e trabalhos forçados, o cumprimento de uma pena de trabalhos forçados, imposta por um tribunal competente; c) para os efeitos do presente parágrafo, não serão considerados trabalhos forçados ou obrigatórios: qualquer trabalho ou serviço, não previsto na alínea "b", normalmente exigido de um indivíduo que tenha sido encarcerado em cumprimento de decisão judicial ou que, tendo sido objeto de tal decisão, ache-se em liberdade condicional.

Nesta mesma perspectiva, o artigo 6º da Convenção Americana:

Proibição da escravidão e da servidão: 1. Ninguém poderá ser submetido à escravidão ou servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas. 2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa de liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de proibir o cumprimento da dita pena, imposta por um juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade, nem a capacidade física e intelectual do recluso. 3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo: a) os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado.

Os documentos internacionais obtêm hierarquia de nível de lei ordinária no Brasil, eles podem vir a ter hierarquia de norma constitucional, já que são tratados sobre direitos humanos. De qualquer forma, mesmo nesse caso pode-se negar a disposição do trabalho como dever do preso.

Inicialmente, há a questão já citada do núcleo constitucional impalpável da Constituição, do qual o direito ao trabalho é uma cláusula pétrea. Da mesma forma que é proibido que o constituinte derivado, alterar a disposição referente ao direito ao trabalho, por meio de emendas à Constituição, com a intenção de restringi-lo a uma parte da população. É impossível que seja dada validade a um dispositivo de tratado de direitos humanos que contrarie uma cláusula pétrea

constitucional no Brasil, restringindo o direito ao trabalho dos submetidos à pena privativa de liberdade. (ANJOS, 2009, p. 140)

Há que se pensar ainda na questão da hermenêutica dos direitos humanos fundamentais. Na hipótese de a hierarquia das normas colidirem, no caso uma norma interna e um tratado internacional cujo Estado apoiou, é aplicável a norma que conferir maior proteção ao indivíduo em questão do direito tolhido (regra da norma mais favorável). Neste caso, o titular do direito é o cidadão reeducando, privado de sua liberdade, sendo aplicável a norma que afeta menos o indivíduo, no qual, o artigo 6º da Constituição Federal que postula ser o trabalho um direito para todas as pessoas, sem restrição. Afasta-se, portanto, o artigo 8º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o artigo 6º da Convenção Americana de Direitos Humanos que afirmam ser o trabalho um dever do condenado. (ANJOS, 2009, p. 141)

Os procedimentos do Ministério Público acerca do assunto, estão alinhadas ao Planejamento Estratégico institucional e aos Dez Princípios do Pacto Global da Organização das Nações Unidas. O Pacto Global é uma iniciativa criada para mobilizar a comunidade empresarial a adotar valores aceitos fundamentalmente e internacionalmente nas áreas de direitos humanos em seus negócios e nas relações de trabalho. Os seus princípios promovem o crescimento sustentável, mediante lideranças corporativas inovadoras, ações sociais e entre outros assuntos. Assim sendo, o Pacto descreve os direitos humanos e o trabalho como temas a serem incluídos nos negócios comerciais, dentre outros, para serem efetivados internamente.

## 2.3 TIPOS DE TRABALHO

### 2.3.1 Do Trabalho Interno (art. 29 da LEP)

O trabalho interno refere-se ao serviço realizado nas dependências da instituição prisional, consistindo em atividades de manutenção do local como, por exemplo, os serviços de cozinha, auxílio na enfermaria, lavanderia, reformas e construções do estabelecimento, entre outros, sendo todas essas atividades remuneradas por força do art. 29 da LEP.

Em relação ao que concerne à autorizado para o preso realizar tal trabalho, a LEP se absteve de disciplinar sobre o assunto. Entretanto, é corriqueiro que esta função esteja voltada para o diretor prisional, contudo, com apreciação do poder jurisdicional.

Importante ressaltar que os trabalhos exercidos pelos reeducandos devem ser adaptados de acordo com suas atribuições individuais, com a finalidade de ser reintegrado ao mercado posteriormente ao cumprimento da pena. Sendo essas atribuições de modo físico, psíquico e intelectual conforme a lei.

No que tange às adaptações relacionadas às atribuições individuais, deve-se lembrar das condições dos idosos, sempre respeitando o Estatuto do Idoso, bem como as dos doentes e portadores de necessidades especiais, sem nenhuma exclusão, atendendo o princípio da dignidade da pessoa humana.

A jornada de trabalho interno é seguida pela decisão do STJ, com no mínimo 6 (seis) horas e no máximo 8 (oito) horas diárias, tendo direito ao descanso aos domingos e feriados.

Os serviços prestados internamente poderão ser administrados pelo próprio poder público ou por meio de convênios do poder público com o setor privado.

### 2.3.2 Do Trabalho Externo (art. 36 e 37 da LEP)

Evidente que o trabalho externo obtém algumas exigências para que seja realizado. Tais atividades poderão ser desenvolvidas em Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, bem como locais de setor privado, desde que, em qualquer destes locais tenha uma cautela relacionada a fuga e em apreço a disciplina dos indivíduos.

Além do mais, a Lei de Execução Penal determina que o órgão, entidade ou empresa a qual foi destinado o serviço deve o remunerá-lo. Por fim, a lei expõe também que o limite máximo reeducandos na mesma obra seja de 10% (dez por cento) do número total de trabalhadores empenhados naquele serviço.

Sobre a autorização deste tipo de serviço, ao contrário do trabalho interno, a LEP versou em seu texto sobre o assunto referente ao trabalho externo, no qual estabeleceu que compete ao diretor prisional analisar anteriormente a aptidão, disciplina, responsabilidade e cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena de cada preso.

Por último, salienta-se que, caso o apenado pratique algum ato ilícito, comportamento contrário as regras e leis ou for punido por falta grave, é permitido que seja revogado este tipo de trabalho.

### 2.4 BENEFÍCIOS AO PRESO E À SOCIEDADE

Inicialmente, faz-se necessário apresentar a contextualização de alguns termos, tais como a remição penal e ressocialização, para que haja compreensão dos benefícios posteriormente abordados.

Sobre remição:

Remição é o desconto de parte do tempo de execução da pena, em regra pela realização de trabalho ou estudo. Aplica-se não apenas às pessoas já condenadas, mas também às hipóteses de prisão cautelar (art. 126, § 7º). O instituto da remição tem origem em 1937 no Direito Penal Militar da guerra civil espanhola, sendo estabelecido por decreto para os prisioneiros de guerra e os condenados por crimes especiais. (ROIG, 2019, p.414)

Remição é uma reparação, entretanto, que ela constitui um direito do preso e não apenas um benefício, levando em conta que o disposto no artigo 41, inciso II, da LEP (SILVA e SILVA NETO, 2012). Isto posto, este instituto, também tem natureza jurídica de pena cumprida, a propósito, é o que determina o artigo 128 da LEP.

É de suma importância estabelecer os benefícios que o tema trás no âmbito geral. A vista disso, o ponto principal da iniciativa é a reinserção do reeducando ao convívio social, recuperando sua autoestima, mostrando pode ser útil e capaz de afastar do mundo da criminalidade, tendo outras oportunidades à vista, seguir pelo lado certo da vida.

O trabalho é uma nova oportunidade de vida para os detentos, eles aprendem um ofício e têm mais estímulo para continuidade dos estudos. Assim, humanizamos o sistema prisional e temos chance maior de reintegração desse indivíduo à sociedade. Ele é reconhecido como trabalhador (BERLANDA, 2019)



Uma vez que o hábito ao labor realiza mudanças de comportamento, o indivíduo desenvolve relações éticas e morais, ou as recupera, é afastado da ociosidade e desídia, e conseqüentemente de pensamentos negativos. Significa ter dignidade e de ter um emprego quando voltar ao convívio comunitário.

Por outro lado, o preso obtém condições de vida melhor, por se tornar ocupacional e com isso ter uma segurança econômica, podendo cuidar financeiramente de seus dependentes com o seu salário. Conforme o art. 29, §1º da LEP, o salário do preso cumpre com algumas finalidades:

Art. 29 - O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º. O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º. Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Esta remuneração é dividida em três partes, sendo a primeira parte entregue ao preso, a segunda para os dependentes e a terceira parte destinado ao Estado à manutenção das despesas do condenado nas dependências da penitenciária. Por último, atendido estas necessidades, o restante do salário é destinado para as cadernetas de poupança, no qual é proibido o acesso do preso de regime fechado ao dinheiro depositado em conta bancária, permitido acessar apenas quando estiver fora da prisão, em regime aberto ou semiaberto, quando for preciso.

Por outro lado, há profissionalização, uma vez que muitos presos nunca trabalharam ou possui qualquer qualificação da sua mão de obra. A capacitação do preso para o mercado de trabalho colabora com o desenvolvimento da população economicamente ativa. Por isso, se faz necessário oferecer cursos profissionalizantes e inseri-los no mercado de trabalho durante e após o cumprimento da pena, dando à oportunidade de um recomeço.

A contratação dos apenas é prevista na Lei de Execução Penal e não sobre as normas da CLT, desse modo, conforme expresso no art. 39 do Código Penal, o preso deve ser remunerado pelo seu trabalho e garantido aos benefícios da Previdência Social. Isto é, apesar do reeducando não esteja sujeito à Consolidação das Leis de Trabalho, ele é segurado dos benefícios previdenciários, como: aposentadoria, salário-família, seguro acidente e auxílio-reclusão aos seus dependentes. Todavia, para isso, é fundamental que o indivíduo se inscreva no Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte facultativo, e realiza o pagamento de sua quota. Por se tratar de contribuinte facultativo, caso aconteça acidente de qualquer natureza ou causa, o presidiário que contribui para a Previdência Social, terá direito ao auxílio-doença, independentemente do número de contribuições realizadas, porém, não fará jus ao auxílio-acidente.

Como consequência ao incentivo do trabalho aos presos, podemos destacar a redução de fugas e rebeliões, visto que, o ócio é reduzido e as energias dos indivíduos são voltadas para o labor e não para atividades e pensamentos negativos. Igualmente a queda na reincidência,

pelo fato dos sujeitos serem reinseridos à sociedade da forma correta e com um futuro planejado, com mão de obra qualificada e mais chances de oportunidade de emprego. Sobre isso:

O trabalho é uma nova oportunidade de vida para os detentos, eles aprendem um ofício e têm mais estímulo para continuidade dos estudos. Assim, humanizamos o sistema prisional e temos chance maior de reintegração desse indivíduo à sociedade. Ele é reconhecido como trabalhador. (Idem)

Portanto, os efeitos sociais são inúmeros, tanto para o indivíduo ressocializado, bem como para a sociedade, sendo estes: maior percepção de direitos civis, melhoria da qualidade de vida individual e familiar, redução dos agravos e reincidência, redução do ciclo da violência, além da maior percepção da responsabilização por seus atos.

Ou seja, ressocializar é imprescindível! Posto que trabalha a sociedade em dois aspectos. No primeiro aspecto amplia-se o mercado de trabalho para aquela classe, e no segundo, diminui a reincidência criminal. O trabalho e a educação são as maiores apostas como meios para propiciar sua reeducação e recuperação aos presos.

O trabalho desenvolvido pela classe carcerária também traz benefícios aos contratantes como a isenção de pagamento de 13º salário, férias, aviso prévio e recolhimento do FGTS; mão de obra barata dependendo piso salarial com economia de até 50%; ação social da empresa para com a sociedade; comprometimento; isenção de custos de produção.

Acerca da ação social, Deiss (2019, 1º Seminário de Gestão, Fomento e Boas Práticas para Oferta de Trabalho à Pessoa Presa) à outros empresários: “Coloque sua empresa dentro do presídio, é uma forma de os empresários ajudarem a melhorar a segurança do nosso país e participar do processo de ressocialização desse apenado”. A responsabilidade para o desenvolvimento deste tipo de ressocialização é de todos, visto que para ter menos criminalidade é necessário ressocializar aqueles apenados, bem como para ressocializa-los, são necessários meios como o trabalho e estudo, e para que isso aconteça à sociedade deve aumentar as oportunidades, incentivos e informação acerca disso. Posteriormente, Berlanda ressalta que “Toda empresa precisa fazer ação social e a utilização da mão de obra prisional é uma forma de executar isso”.

Trabalhamos para ajudar o reeducando a sair melhor do que quando entrou no sistema penitenciário. O resultado mostra que por meio do trabalho eles têm menos chance de voltar a praticar crimes. Precisamos que a classe empresarial se sensibilize e dê oportunidades para essas pessoas que estão tentando melhorar, e o preconceito contra eles só aumenta. (SOUZA, 2019)

Em relação ao comprometimento dos reeducandos para com o trabalho, Henrique Deiss (2019, 1º Seminário de Gestão, Fomento e Boas Práticas para Oferta de Trabalho à Pessoa Presa) garantiu “Os apenados querem trabalhar, desempenham um ótimo trabalho, com qualidade. Nunca tivemos nenhum problema e inclusive a produção é maior, pois sabemos que o funcionário não se atrasa e não falta”.

Alguns estados brasileiros, realizaram incentivos para as empresas trabalharem com a mão de obra carcerária, como por exemplo Minas Gerais com sua Lei Estadual 18.401/2009, no qual ao fazer uma contratação de um ex-detento são passados trimestralmente, seis salários mínimos, referentes a dois salários mensais por egresso contratado, sendo privilegiados pelo estado a cada três meses.

O estado do Espírito Santo também adotou medida incentivadora, onde isenta os empresários ao pagamento de custos de produção, como por exemplo, o aluguel do local utilizado para realização da atividade de labor dentro das dependências da penitenciária, e a isenção de pagamento de água e energia.

Atualmente, em Mato Grosso, são 578 reeducandos trabalhando no Estado, em empresas privadas e órgãos públicos, segundo pesquisa realizada pelo G1 MT. Contando com 30 contratos parcerias, sendo 12 com empresas privadas e 18 com órgãos públicos, o estado trabalha na reintegração social, principalmente por meio da Atuação Nova Chance. Entre os órgãos públicos estão a Secretaria Estadual de Fazenda (Sefaz), a Secretaria Estadual de Educação (Seduc), a Secretaria Estadual de Segurança Pública (Sesp), a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-MT), a Associação Cultural Cena Onze, Defensoria Pública Estadual e algumas prefeituras. Dentro de algumas unidades prisionais mato-grossenses, os presos trabalham em oficinas de corte e costura, serralheria, marcenaria, horta, artesanato e até na fábrica de artefatos de concreto.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em virtude dos fatos mencionados, conclui-se que o trabalho exercido pelo condenado passou por grandes evoluções ao longo da história da humanidade, até chegar à ideia da necessidade para a reintegração do indivíduo.

Portanto, hoje, a finalidade da pena não consiste mais em punir, açoitar e martirizar o indivíduo, e sim em lhe ressocializar e reintegrar à comunidade, por meio de políticas públicas que lhe dão um novo direcionamento como os estudos, cursos profissionalizantes e o trabalho.

No que tange os direitos humanos acerca do assunto, observamos que o direito do preso ao trabalho foi amparado pelos direitos humanos mundial, por meio de convenções e pactos, e posteriormente, pelo ordenamento jurídico brasileiro em sua constituição federal, ambos sustentados pelo princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da não marginalização das pessoas presas ou internadas.

Tendo em vista a esta modalidade de ressocialização, à categoria do trabalho prisional, pode ser subdivida de forma interna e externa, onde o preso pode desenvolver atividades dentro e fora das dependências prisionais, podendo assim se profissionalizar e obter experiências e garantir um outro rumo à sua vida pós cumprimento da pena, a não ser o da reincidência.

Sempre importante lembrar que a mão de obra carcerária não traz benefícios apenas ao apenado, mas também à sociedade. No que tange às famílias dos mesmos como a reaproximação e equilíbrio familiar, diminuição da reincidência criminal, redução da classe carcerária e concomitantemente da crise que se encontra e por último e não menos importante aos empresários investidores. É fundamental para a expansão deste trabalho, que a informação de seus benefícios chegue até os detentos (não somente pensando no momento em que se cumpre a pena, mas também como uma oportunidade fora da prisão), os empresários e investidores para que as oportunidade aumentem e à população para incentivo diante o assunto.

### REFERÊNCIAS

ANJOS, Fernando Vernice dos. Análise crítica da finalidade da Pena na execução penal: ressocialização e direito penal brasileiro. **Teses USP**, São Paulo, 2009. Disponível em: [file:///C:/Users/Familia/Downloads/Versao\\_integral\\_dissertacao\\_de\\_mestrado\\_Fernando\\_Vernice\\_dos%20\(5\).pdf](file:///C:/Users/Familia/Downloads/Versao_integral_dissertacao_de_mestrado_Fernando_Vernice_dos%20(5).pdf) . Acesso em: 01 out. 2019.

ASSIS, Rafael Damasceno. **A Realidade atual do Sistema Penitenciário Brasileiro**. Artigo Publicado na Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, out /dez. 2007. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/revista/numero39/artigo09.pdf> . Acesso em: 08 out. 2019.

BECHARA, Evanildo. **Moderna gramática portuguesa**. 37. ed. rev. e ampl. 14 reimp. Rio de Janeiro: Lucena, 2004.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 set. 2019.

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 09 set. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei 3.688 de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais**. Diário Oficial da república Federativa do Brasil. Brasília, DF, 4 out. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm). Acesso em: 09 de maio de 2019.

BRASIL, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal de 1984**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 01 out. 2019

**Organização dos Estados Americanos. Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”)**, 1969. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/B-32.htm>. Acesso em: 08 mai. 2019.

GOIÁS, Ministério Público. **Cartilha Mão de Obra Carcerária – Orientações para Futuros Convênios**. Goiânia, 2011. Disponível em: [http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/cartilha\\_mao\\_de\\_obra.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/cartilha_mao_de_obra.pdf) . Acesso em 10 out. 2019.

LEMONS, Ana Margarete; MAZZILLI, Cláudio; KLERING, Luís Roque. Análise do trabalho prisional: um estudo exploratório. **Rev. Adm. Contemp**, Curitiba, dez. 1998. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1415-65551998000300008](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-65551998000300008). Acesso em: 11 out. 2019.

MACHADO, Ana Elise Bernal; SOUZA, Ana Paula dos Reis; SOUZA, Mariani Cristina de. Sistema Penitenciário Brasileiro – Origem, Atualidade e Exemplos Funcionais. **Metodista**, São Paulo, 2013. Disponível em: <file:///C:/Users/Familia/Downloads/4789-14626-3-PB.pdf> . Acesso em: 05 out. 2019.

MARONI, João Rodrigo. Prisão onde 100% dos detentos trabalham e estudam? Existe, e fica no Brasil. **Gazeta do Povo**, São Paulo, 17 de abril. 2018. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/justica/prisao-onde-100-dos-detentos-trabalham-e-estudam-existe-e-fica-no-brasil-0h3sil0asliz2bgm0tuzrtnf2/>. Acesso em: 09 out. 2019.

OLIVEIRA, Maria Julia Bittencourt de. A Ressocialização do apenado através do trabalho, em face do princípio da dignidade da pessoa humana. **Âmbito Jurídico**. São Paulo, 01 de dez. 2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-ressocializacao-do-apanado-atraves-do-trabalho-em-face-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/> . Acesso em: 07 out. 2019.

OLIVEIRA, Yago. Mais de 500 presos trabalham para empresas privadas e órgãos públicos, ganham salário e reduzem pena em MT. **G1**, Mato Grosso, 11 de jun. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2019/07/11/mais-de-500-presos-trabalham-para-empresas-privadas-e-orgaos-publicos-ganham-salario-e-reduzem-pena-em-mt.ghtml> . Acesso em: 09 out. 2019.

REGINATO, Gisele. Empresários abordam os benefícios de contratação de mão de obra prisional. **Portal do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, 08 de set. 2019. Disponível em: <https://estado.rs.gov.br/empresarios-abordam-os-beneficios-de-contratacao-de-mao-de-obra-prisional> . Acesso em: 09 out. 2019.

ROIG, Rodrigo Estrada. **Execução penal: teoria crítica**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SILVA, Antonia Sheilane Carioca; COSTA, Frederico Jorge Ferreira. Trabalho de apenados e a política de reintegração social no Estado do Ceará. **UFMA**, Maranhão, 2013. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2013/JornadaEixo2013/anais-eixo2-transformacoesnomundotrabalho/otrabalhodeapenadoseapoliticadereintegracaosocialnoestadodoceara.pdf> . Acesso em: 29 set. 2019.

VALOIS, Luís Carlos. Conflito entre ressocialização e princípio da legalidade penal. **Teses USP**, São Paulo, 2012. Disponível em: [file:///C:/Users/Familia/Downloads/FDUSP\\_POS\\_Luis\\_Carlos\\_Valois\\_Coelho\\_Conflito\\_entr e.pdf](file:///C:/Users/Familia/Downloads/FDUSP_POS_Luis_Carlos_Valois_Coelho_Conflito_entr e.pdf) . Acesso em: 25 set. 2019.